



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.032 - SP (2011/0011842-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTANA S/A
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AOS ARTS. 899 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 337 DO CÓDIGO CIVIL; E 67, V, 'D', DA LEI N. 8.245/91. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. INADIMPLENTO DA PARTE ORA AGRAVADA. CULPA DA AGRAVANTE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DE QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83.

1. A matéria constante dos dispositivos legais apontados como violados não foi objeto de debate pela Corte de origem. Incidência do óbice contido no enunciado 282 da Súmula do STF.
2. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos artigos de lei a que se argui violação incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Na ação de consignação em pagamento, evidenciada a mora do credor na informação dos valores que lhe deveriam ser reembolsados, conforme prática contratual reiterada, a insuficiência dos depósitos estimados pelo consignante acarreta reconhecimento de parcial quitação, sendo o saldo remanescente executado nos próprios autos e a sucumbência distribuída entre os litigantes. Precedentes.
5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.032 - SP (2011/0011842-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CASA DE SAÚDE SANTANA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 341/344.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na arguição de afronta aos arts. 535, II, e 892 e 899 do Código de Processo Civil; 337 do Código Civil; e 67, III, da Lei n. 8.245/91. Aduz que devidamente prequestionada a matéria posta em debate no especial e combate a aplicação das Súmulas 7/STJ; e 284/STF, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.032 - SP (2011/0011842-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 341/344):

Trata-se de agravo interposto por CASA DE SAÚDE SANTANA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 219):

Consignatória - Imposto predial territorial urbano - Pagamento mediante reembolso à locadora - Prática que revogou, implicitamente, cláusula do contrato - Depósito por estimativa - Possibilidade - Ajuizamento da ação a qualquer tempo - Notificação encaminhada a ré - *Mora creditoris* - Depósito, todavia incompleto - Possibilidade de discutir, no âmbito da ação o "quantum debeatur" - Jurisprudência - Apuração de saldo em favor da consignada - Título executivo - Quitação parcial da obrigação e autorização para o levantamento - Ação julgada, parcialmente, procedente - Recurso provido, em parte.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 263/269).

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta aos arts. 899 do Código de Processo Civil; 337 do Código Civil; e 67, V, "d", da Lei n. 8.245/91. Aduz que o "arresto imputou, indevidamente, à recorrente a culpa pelo inadimplemento da recorrida, em manifesta inversão de valores" (fl. 285). Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese de que "na ação consignatória, caso seja comprovada a insuficiência do depósito, a ação deve ser julgada improcedente" (fl. 286), devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser os honorários advocatícios de inteira responsabilidade da parte ora agravada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a matéria constante dos dispositivos legais acima apontados como violados não foi objeto de debate pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, bem como não esclarecidos, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido no enunciado 282 e 284 da Súmula do STF.

No mais, verifique-se que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela parcial procedência da ação, assim se pronunciando (fls. 228/229):

A consignante demonstrou haver recebido correspondência até o ano de 1999, presumindo verdadeiro que, a partir daquela data até o exercício de 2008, não resgatou as parcelas em aberto, as quais, também, foram estimadas em R\$ 41.400,00, totalizando R\$ 186.300,00, quantia que reputo correta para o efeito liberatório do débito, sem embargo da devedora obrigar-se ao pagamento dos valores já vencidos ou que se venceram até final, à luz do artigo 892, do Código de Processo Civil.

A conclusão, portanto, é que a ação deve ser julgada procedente em parte, com a liberação parcial da autora da obrigação até o depósito efetuado, sobejando o crédito da ré em R\$ 41.400,00 e sobre este, apenas, incidindo juros legais e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, facultando-se à credora promover execução nestes mesmos autos.

Do resultado do julgamento sobreveio sucumbência recíproca, em maior extensão para a ré, devendo arcar com 70% das custas e despesas processuais, e o restante à conta da autora, cada qual compensando, entre si, na mesma proporção, os honorários advocatícios arbitrados.

Por essas considerações e para os fins explicitados, dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento parcial ao recurso.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Em relação à sucumbência, esta Corte tem jurisprudência sedimentada no sentido de que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência dos depósitos acarreta reconhecimento de parcial quitação, sendo o saldo remanescente executado nos próprios autos e a sucumbência distribuída entre os litigantes. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada.

- Na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1223520/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 21 E 899, §§ 1º E 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 356/STF E 211/STJ - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALDO REMANESCENTE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003).

3 - Recurso conhecido apenas pelo dissídio e, nesta parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, declarando a extinção parcial da obrigação e a possibilidade de execução do saldo remanescente nos mesmos autos.

Despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, mantido o valor fixado no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei.

(REsp 613.552/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 329)

Ainda nessa direção: REsp n. 1140672/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 5.11.2014.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Acrescento que o acórdão recorrido é no claro no sentido da mora da credora para informar os valores a serem reembolsados pela consignante, nos termos da prática contratual reiterada durante anos, circunstância de fato que não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0011842-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.384.032 / SP

Números Origem: 1056712008 992090815440 99209081544050002

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTANA S/A
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTANA S/A
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.